

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
COMISSÃO DE PREGÃO**

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Ref.: Pregão Eletrônico nº 37/2022

Proc. Adm. Eletrônico: 3415/2022

Trata-se de resposta ao pedido de impugnação interposto pela Empresa **OPT JUNTOS TECNOLOGIA E COMUNICAÇÃO LTDA EPP**, contra o Edital do Pregão Eletrônico nº 37/2022, quanto ao Valor Estimado contido no Anexo II do Edital.

1. Da admissibilidade

O art. 24 do Decreto 10.024/2019, assim dispõe:

Art. 24 Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública

Entendo como tempestiva a impugnação, posto que a abertura do certame está marcada para o dia 10/06/2022 e a peça impugnatória nos foi entregue em 07/06/2022, via *e-mail*. De igual modo, a impugnação em apreço está sendo apreciada tempestivamente.

2. Fatos alegados e solicitações da Empresa Impugnante

Em breve síntese, a impugnante alega:

(...)

Como é sabido, as empresas que pretendem participar de qualquer processo licitatório necessitam seguir normas fundamentadas em lei, sempre visando estabelecer a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e respeitando alguns princípios, visando garantir assim, principalmente, a igualdade e a competitividade entre os licitantes. Dentro dessas normas, exige-se os requisitos mínimos quanto a sua capacidade de execução do objeto do contrato, bem como a condição de habilitação do pretendido vínculo jurídico. É necessário pontuar que o que se exige da Administração é que busque sempre a melhor proposta.

A estimativa de preços apresentada pela Administração Pública deve corresponder a uma contraprestação justa e razoável, de forma a cobrir os custos e permitir que o contratado aufera algum lucro.

Ocorre que a estimativa de preços constante na página 28 do presente Edital é impraticável no mercado, pois sequer cobre os custos para a manutenção do serviço. Assim, o valor estimado para a prestação do serviço licitado supracitado, apresenta indícios de inexistência, pois não é suficiente sequer para cobrir os custos do serviço, como o salário, os encargos incidentes sobre os salários, os insumos, taxa administrativa, lucros e tributos. Portanto, a ilegalidade da estimada pesquisa de preços constitui-se em vício insanável de origem, ficando o edital nulo de pleno direito e seus frutos sem efeito, tornando-o não abjudicável ainda que seja mantido o certame nas atuais condições. O valor não representa a realidade do mercado e corresponde a um valor abaixo do praticado pelas empresas que atuam nesse setor.

(...)

A definição de preços inferiores aos praticados no mercado além de exigir atendimento com preços inexistentes pode atrair para o certame empresas que não possuem capacidade de atender ao licitado, mas que participam como aventureiras com risco de não entrega do contrato ou entrega de produto divergente e de qualidade e durabilidade inferior. Tal fator gera para a Administração futura onerosidade excessiva.

Portanto, tendo em vista que os valores apresentados não condizem com os valores praticados no mercado, visando o interesse público, requer-se desde logo, realizada uma nova pesquisa de preços a fim de obter os valores de referência exequíveis, visto que o valor estimado impossibilita a contratação justa.

E requereu ao final:

- a) O recebimento da presente Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico no 037/2022-TRE/RN com seu regular processamento;*
- b) A imediata suspensão do procedimento licitatório, para que seja realizada a análise da presente Impugnação;*
- c) O acolhimento da presente Impugnação, para que seja realizada uma nova pesquisa de preços a fim de obter os valores de referência exequíveis e após, que seja alterado o Edital do Pregão Eletrônico no 037/2022-TRE/RN, o qual deverá trazer valores de referência compatíveis com o mercado;*
- d) O acolhimento da presente Impugnação, certamente, trará benefícios ao Tribunal Regional Eleitoral n. 037/2022, recolocando este procedimento licitatório nos trilhos da legalidade, com a garantia da observância necessária “ao princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.*

3. Informação do Integrante Técnico

INFORMAÇÃO Nº 142/2022 – SETEC

O NL encaminhou e-mail a esta SETEC com pedido de impugnação ao edital do pregão eletrônico nº 37/2022 que tem como objeto a prestação de serviços *omni channel* em nuvem para comunicação do TRE/RN com *Whatsapp Business*.

A impugnação foi impetrada pela empresa OPT Juntos Tecnologia e Comunicação Ltda EPP que requer a suspensão do pregão eletrônico para revisão da pesquisa de preços, sob a alegação de que os valores estimados são inexequíveis. Para corroborar o seu entendimento indica *link* que informa como os custos são dimensionados.

Segue a resposta desta SETEC:

1 – A empresa Impugnante requer a revisão do valor estimado acrescentando que o mesmo é inexequível. No entanto, na peça de impugnação questiona expressamente apenas o valor referente a troca de mensagens. O valor unitário que a impugnante cita na peça diz respeito ao item 4 do Edital (conversas iniciadas pelo atendido);

2 – A pesquisa de preços foi executada tomando como base os parâmetros definidos na Instrução Normativa nº 73/2020 – SEGES/ME. Essa norma é bastante recente e regulamenta a pesquisa de preços para contratações públicas Federal. Já está em vigor a Instrução Normativa nº 65/2021 – SEGES/ME, norma mais recente porém apenas para as contratações regidas pela Lei nº 14133/2021 – Nova Lei de Licitações. Como o PE 37/2022 está sendo realizado sob a égide da Lei 8.666/1993 então a norma a ser utilizada para a pesquisa de preços é a IN 73/2020 – SEGES/ME;

3 – Para o item 4 do Edital foram obtidos 3 preços, todos oriundos de contratações públicas. A IN 73/2020 – SEGES/ME estabelece em seu Art. 5º os parâmetros para realização da pesquisa de preços:

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - Painel de Preços, disponível no endereço eletrônico gov.br/paineldeprecos, desde que as cotações refiram-se a aquisições ou

contratações firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

II - aquisições e contratações similares de outros entes públicos, firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório, contendo a data e hora de acesso; ou

IV - pesquisa direta com fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que os orçamentos considerados estejam compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório.

§1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II.

4 – Verificando os parâmetros da norma e o arquivo em anexo a esta resposta, a pesquisa de preços foi realizada com base nos critérios exigidos nos incisos I e II do Art. 5º e em conformidade com o §1º. Apenas quando não é possível obter preços em contratações públicas é que são consultadas a Internet e diretamente os fornecedores;

5 – No objeto do PE 37/2022 para estimar o valor da contratação foi tomada como base principalmente os preços adjudicados em licitação realizada pelo TRE/TO (UASG 070027 – PE 52/2021). Para o item 4 o valor unitário da conversa ficou em R\$ 0,0001. Como outras fontes foram consultadas, esse valor subiu para R\$ 0,12 conforme apontado pela Impugnante;

6 – Em consulta realizada no link informado na peça de impugnação, consta a seguinte informação:

“As primeiras 1.000 conversas de cada mês são gratuitas. Dessa forma, é possível criar experiências que os clientes adorarão antes de pagar por isso. Cada conta do WhatsApp Business (WABA) receberá 1.000 conversas grátis por mês que podem ser iniciadas pela empresa ou pelo usuário. Esse benefício é fornecido no nível da WABA. Por isso, mesmo que a conta tenha diversos números anexados, o limite de conversas gratuitas

ainda será 1.000. O limite de conversas gratuitas é restaurado a cada mês de acordo com o fuso horário associado à WABA.

7 – Dessa forma, as primeiras 1.000 conversas são gratuitas. Dividindo-se esse número entre os itens 4 e 5 (conversas passivas e ativas) as conversas efetivamente tarifadas seriam de 1.500 por mês, já que as primeiras 500 seriam gratuitas. Dessa forma o valor unitário para o item 4 passaria a R\$ 0,16. Já para o item 5 esse valor unitário ficaria em R\$ 0,38.

8 – Considerando que o valor está de acordo com o ofertado em proposta vencedora em contratação de idêntico objeto além da pesquisa de preços ter sido realizada com base em norma editada pelo Governo Federal, não vejo razão para alteração no valor estimado da presente licitação.

É a informação.

Ao NL para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Natal, 07 de junho de 2022

Ernesto Leça Pinto
Seção de Análise Técnica de Contratações

VALOR ESTIMADO Nº 60/2022

Serviço continuado *omni channel* em nuvem para comunicação da JERN com redes sociais, aplicativos de mensagens diversos e *WhatsApp Business*

Lote	Item	CATSER	Descrição	Unid.	Quant.	Fonte de pesquisa	Valor Total Estimado R\$
1.	1	26077	Serviço de configuração inicial, conforme especificações e condições contidas no termo de referência.	Unidade	1	UASG 070027 – PE 52/2021 – 5.940,00 CNPJ: 04.413.729/0001-40 UASG 927409 – PE 3/2022 – 1.683,99	3.812,00
.	2	26077	Habilitação de número extra <i>WhatsApp Business</i>, conforme especificações e condições contidas no termo de referência.	Unidade	1	UASG 070027 – PE 52/2021 – 1.000,00 CNPJ: 04.413.729/0001-40 UASG 962310 – PE 33/2021 – 600,00 UASG 389153 – PE 6/2021 – 1.073,95 UASG 389511 – PE 18/2021 – 1.500,00	1.043,49
.	3	26077	Assinatura mensal (<i>SaaS</i>), conforme especificações e condições contidas no termo de referência.	Unidade	12*	UASG 070027 – PE 52/2021 – 23.760,00 CNPJ: 04.413.729/0001-40 UASG 962310 – PE 33/2021 – 9.900,00** UASG 926242 – PE 7/2021 – 24.975,00	24.367,50
.	4	26077	Conversas iniciadas pelo atendido (passiva), conforme especificações e	Unidade	24.000*	UASG 070027 – PE 52/2021 – 2,40 CNPJ: 04.413.729/0001-40 UASG 962310 – PE 33/2021 – 960,00	2.880,80

		condições contidas no termo de referência.			UASG 927409 – PE 3/2022 – 7.680,00	
.	5	26077	Conversas iniciadas pela Justiça Eleitoral (ativa), conforme especificações e condições contidas no termo de referência.	Unidade	24.000*	UASG 070027 – PE 52/2021 – 6.720,00 CNPJ: 04.413.729/0001-40 UASG 962310 – PE 33/2021 – 7.920,00 UASG 927409 – PE 3/2022 – 6.240,00
.	6	26077	Login de acesso ativos no mês, conforme especificações e condições contidas no termo de referência.	Unidade	2.400*	UASG 070027 – PE 52/2021 – 0,24 CNPJ: 04.413.729/0001-40 UASG 927409 – PE 3/2022 – 0,00
.	7	26077	Conversas iniciadas pelo atendido (passiva) – excedente, conforme especificações e condições contidas no termo de referência.	Unidade	6.000	UASG 070027 – PE 52/2021 – 180,00 CNPJ: 04.413.729/0001-40 UASG 389511 – PE 18/2021 – 1.380,00
.	8	26077	Conversas iniciadas pela Justiça Eleitoral (ativa) – excedente, conforme especificações e condições contidas no termo de referência.	Unidade	6.000	UASG 070027 – PE 52/2021 – 2.340,00 CNPJ: 04.413.729/0001-40 UASG 389511 – PE 18/2021 – 1.380,00
	9	26077	Login de acesso	Unidade	600	UASG 070027 –
						46,20

		ativos no mês – excedente, conforme especificações e condições contidas no termo de referência.			PE 52/2021 – 0,60 CNPJ: 04.413.729/0001-40 UASG 927409 – PE 3/2022 – 0,00 UASG 389511 – PE 18/2021 – 138,00	
VALOR TOTAL ESTIMADO						41.750,11

* Quantitativo mensal conforme subitem 1.4.1.1.2 do termo de referência multiplicado pelo prazo de vigência do contrato (12 meses).

** Retirado do cálculo da média pelo preço se encontrar bem inferior aos demais.

Natal/RN, 23 de maio de 2022

Ernesto Leça Pinto
 Seção de Análise Técnica de Contratações

4. Da análise do Pregoeiro

Pelo que nos foi exposto, detalhado e comprovado; a SETEC elaborou o Valor Estimado supra com o rigor previsto na norma própria, qual seja, a IN 73/2020-SEGES/ME, seguindo estritamente o seu Art. 5º, em especial o §1º desse dispositivo, construindo, portanto, um valor estimado condizente com o mercado e as contratações públicas semelhantes ao objeto aqui licitado.

Nesse sentido, ao meu ver, restam prejudicados os argumentos da Empresa impugnante de que não se estaria observando os princípios que norteiam o processo licitatório, muito menos que estaria ofuscada a busca pela melhor proposta.

Cai por terra, ainda, a alegação que o valor estimado estaria trazendo preços inferiores aos praticados no mercado e não tem como se cogitar que haverá, em decorrência disso, a contratação de Empresas aventureiras que tragam risco à execução do aqui licitado, pois não há como fazer o exercício de “futurologia” como argumentação plausível.

Resta-nos frisar, por fim, quanto ao valor estimado para o item 4 e 5, que, conforme demonstrado pela SETEC e em vista da franquia ofertada para esses dois serviços, o valor estimado “real” para esses itens seriam de R\$ 0,16 e R\$ 0,38, o que, por si só e considerando que esses itens estão sendo licitados num lote/grupo em conjunto com outros serviços, não podem ser indicativos que esses valores estão abaixo do mercado ou sinalizando que seriam insequíveis.

5. Conclusão

Com base nas informações prestadas acima e da análise do alegado pela Empresa Impugnante, entendo, a priori, que não há razões técnicas nem jurídicas que obstêm a continuação do pregão em comento nem a validade do Valor Estimado (Anexo II do Edital).

Desta forma, está acatada o requerido na alínea ‘a’, do pedido e rejeitados os da alínea ‘b’, ‘c’ e ‘d’. Em especial quanto a esse último requerimento, entendo que o Edital e Anexos atuais já estão observando todos os princípios citados, não carecendo a alteração pretendida pela Empresa Impugnante.

6. Decisão do Pregoeiro

Por todo o exposto, recebo, conheço e julgo improcedente a impugnação em apreço.

Natal, 08/06/2022.

Manoel Nazareno Fernandes Filho
Pregoeiro (Portaria 106/2020-DG/TRE-RN)